



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-93/2023

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG

SEI nº: 23.0.000004710-4

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SITE DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2315/2022. DESPROVIMENTO DO APELO. SANÇÃO MANTIDA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

I. DO RELATÓRIO

A Chapa 03 (Renovação) interpõe recurso contra decisão da CRE-MG, que julgou parcialmente procedente representação apresentada pela Chapa 01 (Defesa Profissional – Fale 33 – Experiência e Inovação), a qual lhe aplicou a sanção de Advertência, pelo descumprimento do art. 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM 2315/2022. Mais precisamente, por alegação de propaganda irregular efetuada em *site* de pessoa jurídica.

O Regional aplicou a pena de Advertência (Art. 7º, § 1º, VI, alínea “b”), reconhecendo a propaganda irregular veiculada em *site* de pessoa jurídica, afastando as arguições da parte representada quanto a que não se confundiria página de rede social com *site* da internet. Assim como que inexistiria efetiva pessoa jurídica vinculada à página questionada. Outrossim, afastando igualmente a alegação da parte autora quanto a que a única penalidade cabível seria a de exclusão da chapa, e de seus membros, do pleito eleitoral.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

Este, o breve relatório.

II. DA DECISÃO

Assim consta do art. 55, da Resolução Eleitoral:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução. [grifos nossos]

Conforme exposto, a representação afirma que a Chapa 3 teria promovido propaganda irregular em decorrência da veiculação em *site* da internet, mais precisamente através da página de *Instagram* “@clinicauplift”, de propriedade de membro da Chapa recorrente. Deste modo, descumprindo o Art. 55, § 1º, I, acima transcrito, da norma regulamentar competente.

Inexiste controvérsia acerca da efetiva veiculação de material propagandístico, assim como quanto à propriedade da página questionada, tanto assim que a recorrente noticia nos autos a imediata retirada das publicações, tão logo cientificada da representação apresentada.

Não obstante, a apelante sustenta descaber a pena prevista no Art. 7º, § 1º, VI, alínea “b”, sob a alegação de que a página em que veiculada a propaganda não seria de pessoa jurídica, mas página pessoal do próprio médico integrante da Chapa. Ademais, que sequer existiria a pessoa jurídica “Clínica *UpLift*”, referida na página da internet. Por tal motivo, requerendo o provimento do apelo para o fim de que a representação seja indeferida e arquivada.

A recorrida, por sua vez, pugna pela manutenção do *decisum*, com a sanção determinada, sob a alegação principal de que o fato de inexistir pessoa jurídica regularmente criada, em nome da Clínica referida, não excluiria a hipótese normativa vedada pelo regulamento, quanto à impossibilidade de propaganda veiculada por *site* de pessoa jurídica.

Pois bem.

O Conselho Regional apreciou detidamente os argumentos trazidos a seu conhecimento, afastando o entendimento encartado pela ora recorrente no sentido de pretender excluir as redes sociais do conceito de *site*, conforme trecho da decisão abaixo exposto:

Inicialmente, quanto ao argumento da Representada de que a vedação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica não se aplicaria às redes sociais e sim, somente a *websites*, razão não lhe assiste, pois, o texto da Resolução em seus artigos que tratam da propaganda eleitoral traz à baila diversas formas de plataformas digitais como redes sociais, sites, aplicativos de mensagens e “assemelhados”.

Portanto, o poder fiscalizador e a regulamentação da propaganda eleitoral abrangem todos os meios digitais utilizados sob o dístico da “Internet”, não se tratando os artigos 54 e 55 de rol taxativo, uma vez que, tal como a tecnologia avança, também avançam os meios de se realizar propaganda eleitoral.

Ademais, afastou a arguição quanto a se tratar de página pessoal, e não de empresa. Inclusive por inexistir pessoa jurídica formalizada:

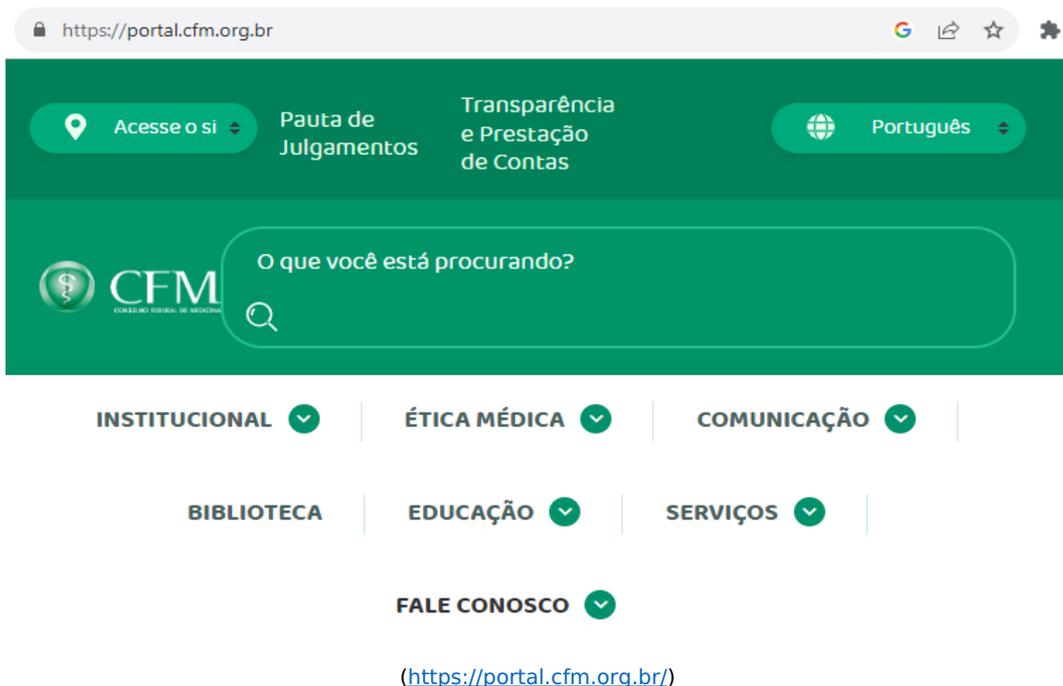
2.4. Quanto à alegação de que o perfil onde a propaganda foi divulgada, @clinicauplif, não seria um perfil empresarial, mas sim o perfil pessoal do Dr. Fernando Vicente vinculado à sua Clínica, não é o que se verifica analisando os diversos elementos típicos de um perfil comercial/empresarial constantes na referida página.

Embora haja a publicação de fotos do candidato da Representada, o perfil traz a logomarca da referida Clínica, fala em nome dela, utiliza-se de *links* de agendamento de consultas e localização, inclusive em dois endereços: Cabo Frio/RJ e Juiz de Fora/MG. Tais ferramentas são próprias de uma página comercial e não pessoal, como tenta fazer crer a defesa da Representada.

Não obstante, o próprio nome utilizado pela página e as peças publicitárias nela postadas indicam seu teor empresarial. A maioria das fotos e postagens referentes à pessoa física do Dr. Fernando são vinculadas a atendimentos e procedimentos na Clínica *UpLift* o que, ao que parece, se dá em razão de ser este seu proprietário. Ou em outros casos, se trata do médico anunciando e divulgando a própria clínica, restando claro que é um perfil direcionado para a pessoa jurídica e para quem deseja contratar seus serviços.

Permissa venia ao entendimento esposado pelos d. procuradores da apelante, parece-nos irretocável a decisão recorrida. Afinal, é certo que o termo *site* de internet configura-se como gênero do qual há espécies variadas de páginas alocadas na rede mundial de computadores.

Deste modo, não somente eventual página inicial de uma rede social configura-se como *site*, para fins gerais e – inclusive – para a norma regulamentar, como o são também as páginas individuais daqueles que a integram. Neste sentido, são *sites*, por exemplo, a página do Conselho Federal de Medicina, na rede mundial:



De igual modo, a página desta autarquia no *instagram*:

medicina_ 
cfm

Seguindo ▾

Enviar mensagem



2.586 publicações

172 mil seguidores

104 seguindo

Conselho Federal de Medicina

Organização governamental

O Conselho Federal de Medicina é uma autarquia que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica.

www.portal.cfm.org.br + 4[\(https://www.instagram.com/medicina_cfm/\)](https://www.instagram.com/medicina_cfm/)

Portanto, não havendo o que se falar em querer descaracterizar as páginas em redes sociais como sendo “sites”. Restando abarcando a hipótese de vedação expressa no Art. 55, § 1º, I, do regulamento. Razão pela qual não cabe acolhimento das razões recursais quanto a esse tema.

De igual modo, a arguição de que a página “Clínica UpLift” seria meramente a página pessoal do membro da chapa, inclusive por inexistir pessoa jurídica regular que utilize tal denominação, é também argumento que não merece o mínimo acolhimento.

Ora, pelo teor da página, como evidenciado nos autos, resta manifesto que a mesma possui conteúdo empresarial, incluso com “a logomarca da referida Clínica”, além de “links de agendamento de consultas e localização, inclusive em dois endereços”, como bem pontuado na r. decisão recorrida. Fatos estes que demonstram claramente ser página de uso empresarial da aludida Clínica, ainda que eventualmente existam postagens de cunho mais pessoal por parte de seu proprietário.

Outrossim, como bem pontuado nas contrarrazões da recorrida, não se pode utilizar, a recorrente, do fato de seu membro não ter regularizado a personalidade jurídica da Clínica, para pretender se beneficiar em sua defesa, sob alegação de inexistência de pessoa jurídica. Isto, vez que a existência da mesma, de fato, é manifesta.

Destarte, verifica-se clara a infração ao Art. 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, demonstrando-se plenamente cabível a sanção aplicada (Advertência), dada a razoabilidade e a proporcionalidade da pena, como pontuado pelo Conselho *a quo*. Motivo pelo qual não se verifica procedente a pretensão recursal.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 3, ante o descumprimento do Art. 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, mantendo-se a penalidade aplicada de Advertência.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 03/08/2023, às 10:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0327268** e o código CRC **0C00D3C7**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004710-4 | data de inclusão: 02/08/2023